



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10.280-000.837/91-79

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.037

RECURSO 102.671 - I.R.P.J. - EX: 1989

RECORRENTE - AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em BELÉM -PA

J.C.

GLOSA DE CUSTOS - NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR -
Evidenciando-se, de fato, a operação e a
causa que deram origem aos pagamentos de
valores lançados em notas fiscais de
produtor, canceladas pelo fisco estadual,
bem como que foram necessários à atividade
empresarial e à manutenção da respectiva
fonte produtora, prevalece a dedutibilidade
dos custos de aquisição dos produtos
adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar
provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

WILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO
CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.280-000.837/91-79

RECURSO Nº: 102671

ACORDAO Nº: 102-28.037

RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA.

R E L A T O R I O

AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado contra a decisão nº 666/91, da Sra. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, que manteve o Auto de Infração contra ela lavado às fls. 02 e 03, referente ao exercício de 1989.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma.

"A empresa apropriou como custos, no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, valores calçados em Notas Fiscais reputadas sem valor pela legislação fiscal (documentos inidôneos), já que emitidas sem a identificação do vendedor do produto, implicando inclusive na ocultação do produtor. Referidas Notas somente têm valor probante em favor do fisco, nos termos dos artigos 231, II, 242 e 252 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981 de 23 de dezembro de 1982"

Custo glosado: CZ\$ 25.832.370,00.

Enquadramento legal: artigos 157 e 182, parágrafo único do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO 10.280-000.837/91-79

ACORDAO 102-28.037

Cientificada em 28.01.91 (fls 02), a contribuinte ingressou com a petição de fls.11, em 26.02.91, requerendo prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Obtida a prorrogação postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls 14/16, em 14.03.91, alegando:

* que a Nota Fiscal do Produtor, conforme implantada no Estado do Pará, é documento de emissão exclusiva da Secretaria de Estado da Fazenda e, no presente caso, todas as notas consideradas inidôneas foram emitidas por aquele órgão fiscal;

* que nas aquisições de produtos primários de pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais é obrigatória a utilização da referida nota, ocasião em que é cobrado o ICMS do produtor, só podendo haver a circulação com o acompanhamento da mesma;

* que a emissão de Nota Fiscal do produtor com a expressão "Diversos" constitui, inegavelmente, "prática reiteradamente observada pela autoridade Administrativa fazendária" para casos da espécie;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.980-11-477-72-77

PROPOSTA Nº 102-29.037

* que a omissão da identificação do remanejo da
percepcão no documento fiscal em referência não tem a menor
relevância, na medida em que o ato foi praticado pelo fisco estadual,
e não sendo, portanto, passível de anulação por ato
praticado pelo fisco.

* que tal prática encontra-se amparada pelo artigo 100
do Código Tributário Nacional, desobediência ao fisco federal, por não
destituir de qualquer efeito a determinação legal, nem a
determinação.

Instada a se manifestar, em 19 de setembro de 1977, o
Ministério da Fazenda, através do seu representante legal,
deixou a manifestação em aberto, não se pronunciando sobre
o artigo 55, do Convênio SINIEF, D.O.U. de 18.02.71, que deve ser
rigorosamente observado, posto que nos dois lados da operação
mercantil envolve consequências diretas quanto ao cumprimento de
obrigações fiscais e a determinação da base de cálculo de
tributos. No entanto, não se pode deixar de considerar que, no
aspecto da renda, posto que, do lado do produtor, a
obrigação de declarar a renda é decorrente da legislação
tributária, e não da operação mercantil, a qual deve ser
observada e atendida, facilitando a arrecadação e a
distribuição da renda. A determinação da base de cálculo de
tributos, por outro lado, é decorrente da legislação tributária,
e não da operação mercantil, a qual deve ser observada e
atendida, facilitando a arrecadação e a distribuição da
renda.



PROCESSO Nº 10.280-000.837/91-97

ACORDÃO Nº 102-28.037

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 24/27, sustentando que devem fazer prova apenas em favor do fisco, as Notas Fiscais que embasaram o custo da contribuinte, nas quais o campo Remetente e da Mercadoria (Produtor) está preenchido como "Diversos" e não há no documento outras informações necessárias à perfeita identificação do vendedor.

Acrescenta que "de acordo com a legislação do Imposto de Renda, toda vez que houver pagamento a título de comissão, bonificação, gratificações e semelhantes, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento ou quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário, a importância não poderá ser considerada como dedutível, devendo ser adicionada ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real (art. 2º da Lei nº 3470/58)".

Notificada da decisão singular em 14.01.92 (fls.31), a contribuinte interpos o recurso voluntário de fls. 32/39, protocolizado em 13.02.92 - Reitera os argumentos expendidos em sua impugnação, enfatizando que em exata observância ao artigo 100, inciso III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, "se exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda vier a existir em razão da glosa dos custos gerada em função da inidoneidade das notas preenchidas erroneamente pelo fisco estadual, sobre tal exigência não poderão incidir penalidades, juros de mora (inclusive TRD), assim como a atualização monetária", pois trata-se de "uma norma complementar à constituição que evidentemente dá proteção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.220.400.177/77-77

9700040 110 002 28 137

As contribuições em dinheiro que forem geradas pelo ordenio de im-
postos, independentemente de ser Federal, Estadual ou Municipal.

Requerido lido na integra em sessão

o presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10.280-000.837/91-79

ACORDÃO Nº: 102-28.037

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, versa o litígio sobre a glosa de custos apropriados pela recorrente, no exercício financeiro de 1989 (período-base de 1988), cujos valores tiveram por base notas fiscais reputadas pela fiscalização como inidôneas, porque emitidas sem a identificação do vendedor do produto.

Alega a interessada em seu recurso que a emissão das notas fiscais em questão é da exclusiva responsabilidade da Fazenda Estadual do Estado do Pará, sendo obrigatória para garantir o trânsito das mercadorias adquiridas de produtores não sujeitos à emissão de documentos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.101-83-497/92

ACÓRDÃO Nº 101-83-497/92

A matéria em exame já foi objeto de apreciação por este Conselho que, conforme Acórdão nº 101-83-497/92, entende improropria a alegação de que, quando evidenciada, de fato, a operação e a causa que deram origem aos pagamentos de valores lançados em notas fiscais de produtor, canceladas pelo fisco estadual, bem como que tais custos foram necessários à atividade empresarial e à manutenção de respectiva fonte produtora, devendo, no caso, prevalecer a dedutibilidade dos valores aplicados na produção dos produtos.

O entendimento supra apoiado baseia-se no art. 197 do RIR/80 que, segundo voto do Ilustre Conselheiro Jézer de Oliveira Cândido, proferido no acórdão nº 101-83-497/92, é suficiente à comprovação dos custos incorridos pelo contribuinte que nos autos impugnação se evidenciou, efetivamente, a operação e a causa que deram origem aos pagamentos dos valores nestes lançados, de acordo com o disposto no art. 197 do RIR/80.

Sendo assim, considerando o teor dos autos, voto à manutenção do acórdão recorrido, sem necessidade de providências administrativas.

Brasília, 12 de abril de 1993

MARTA CLEIA DE ANDRADE FIGUEIREDO RELATORA